

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº           , DE 2010**  
**(Do Sr. ROBERTO MAGALHÃES)**

Acrescenta dispositivo ao art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, para determinar a compensação financeira pelo Tesouro Nacional ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68.....

.....  
§ 3º O Tesouro Nacional repassará ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, a título de compensação, o montante integral estimado das renúncias previdenciárias relativas:

a) às empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, correspondente à diferença entre o valor que seria devido segundo o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme o caso, e o valor efetivamente pago;

b) à isenção da contribuição patronal prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, concedida às entidades beneficentes de assistência social, conforme o disposto no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

*c) a não incidência da contribuição sobre receitas de exportação do setor rural (agroindústria e produtor rural pessoa física) prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e no art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;*

*d) à redução das alíquotas da contribuição patronal e da contribuição a terceiros das empresas que prestam serviços de tecnologia da informação – TI e de tecnologia da informação e comunicação – TIC, prevista no art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;*

*e) às contribuições dos segurados especiais, do empregador doméstico, do empregador rural, pessoa física e jurídica e das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional.*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O equilíbrio das contas da Previdência Social é matéria amplamente discutida no Congresso Nacional. Seguidamente são apontados déficits e apresentadas Propostas de Emenda à Constituição com o objetivo de saná-los.

Segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2009, editado pelo Ministério da Previdência Social, naquele ano as despesas com benefícios do Regime Geral de Previdência Social atingiram R\$ 224,8 bilhões, enquanto as receitas próprias, advindas da contribuição incidente sobre o salário de contribuição do segurado e sobre a folha de pagamento das empresas somaram R\$ 182,0 bilhões, líquidas de transferências a terceiros.

Tendo em vista esse resultado, entendemos ser de extrema relevância a adoção de medidas que busquem equacionar o financiamento dos benefícios previdenciários.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, determina, em seu art. 4º, § 2º, inciso V, que as Leis de Diretrizes Orçamentárias devem conter demonstrativo da estimativa da renúncia de receitas previdenciárias.

A Lei de Diretrizes Orçamentária para 2010, Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, apresenta, em seu Anexo IV.6, a identificação das renúncias previdenciárias, relativas às contribuições das empresas optantes pelo SIMPLES, à isenção contributiva concedida às entidades beneficentes de assistência social, a não incidência da contribuição social sobre receitas de exportação do setor rural e a redução da alíquota da contribuição previdenciária patronal e relativa a terceiros para as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação e de tecnologia da informação e comunicação. Ainda segundo o referido Quadro, essas renúncias previdenciárias somam R\$ 18,9 bilhões, para 2010.

Não foram previstas, mas também acarretam renúncia previdenciária, as perdas decorrentes da contribuição dos segurados especiais, do empregador doméstico, do empregador rural, pessoa física e jurídica e das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei inclui dispositivo na Lei de Responsabilidade Fiscal para determinar que o Tesouro Nacional repasse ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, a título de compensação, o montante integral estimado das renúncias previdenciárias.

A compensação aqui proposta terá um efeito mais contábil do que financeiro, uma vez que o Tesouro Nacional já transfere valores significativos para o Fundo do RGPS. Estamos convictos, no entanto, que tal medida conferirá maior transparência ao sistema previdenciário, permitindo a adoção de políticas mais eficientes no combate ao desequilíbrio do sistema sem, no entanto, prejudicar os trabalhadores que efetivamente contribuíram para o custeio de seu benefício previdenciário.

Finalmente, cabe mencionar que o ressarcimento do Fundo do RGPS pelo Tesouro Nacional já foi objeto de Resolução nº 1.241, de 30 de junho de 2004, do Conselho Nacional de Previdência Social. Naquela época, apresentamos Projeto de Lei Complementar com o objetivo de dar materialidade àquela decisão. Tal Proposição, no entanto, apesar de aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, foi arquivada, razão pela qual estamos rerepresentando-a com as devidas atualizações.

Contamos, portanto, com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação de nosso Projeto de Lei Complementar de extrema relevância social.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010.

**ROBERTO MAGALHÃES**

Deputado Federal